

4-4-63

PAULO

1202

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51 706 - MINAS GERAIS

Prescrição - Redução do prazo -
Usucapião - Redução do prazo -

EMENTA: - Usucapião. Lei 2 487 de 1955, que lhe reduziu o prazo.

No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa.

Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor; entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque a sua finalidade é diminuir a prescrição, podendo-se alongá-la.

00542030
04370510
07061000
00000130

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 51 706, de Minas Gerais, em que é recorrente José da Silva França e recorrida Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 4 de abril de 1963

LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE E RELATOR

4-4-63

ODALÉA

1203

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51 706 - MINAS GERAIS

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
 RECORRENTE: JOSÉ DA SILVA FRANÇA
 RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGÔAS

R E L A T Ó R I O

00542030
 04370510
 07062000
 00000270

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - No ponto que é objeto do presente recurso, assim se fundamentou o acórdão recorrido, la lavra do ilustre Des. Ferreira de Oliveira (fls. 90/91).

"No mérito, dou provimento às apelações // (necessária e voluntária) para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

O autor, ora apelado, pretende ter adquirido o domínio do imóvel por usucapião extraordinário (C.C., art. 550), alegando que o possui há // mais de vinte anos, ininterruptamente, e sem qualquer oposição. Toda prova que legrou produzir teve esse sentido de afirmar a alegada posse contínua, e pacífica, de mais de vinte anos. E o juiz lhe /

acolheu a pretensão, incidindo no mesmo erro de / considerar aplicável à espécie a lei nº 2437, de 1955, que reduziu o prazo de usucapião extraordinário de trinta para vinte anos.

Tratando-se de prescrição em curso, extintiva ou aquisitiva, o prazo mais curto, estabelecido pela lei nova, só prevalecerá, correndo, evidentemente, da data da sua vigência, se, então faltar, para se consumir a prescrição, prazo ainda menor (menor do que o fixado na lei nova). É o que ensina a doutrina, sufragada pela jurisprudência dos / nossos tribunais (CARLOS MAXIMILIANO, "DIREITO INTERTEMPORAL", 2a. ed., pág. 250; CLOVIS BEVILAQUA, "CÓDIGO CIVIL", 3a. ed., págs. 449/450; "Rev. dos Tribs.", 284/716, 285/367; 278/337; "Min. For.", 33/215 e 217;).

A lei nº 2437 entrou em vigor a 1º de janeiro de 1956, quando a posse do autor teria mais de dezesseis anos, faltando, portanto, menos de catorze para completar trinta. Daí a não consumação do usucapião extraordinário, que seria de trinta / anos (prazo da lei velha), à época do ingresso do autor em juízo, com a presente ação."

Recurso extraordinário da alínea d.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

REC/EXTR/Nº 51 706

- 3 -

1205

V O T O

Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento.

O acórdão recorrido está em harmonia com a opinião que sempre sustentei como Procurador Geral da República (v. Pareceres, vol. 1º p. 382) e que foi consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar (p. ex., acórdãos do Supremo no "Arquivo Judiciário" vol. 20 p. 3 e vol. 27 p. 239).

É bem clara e precisa a lição de Roubier / (Les Conflits de Lois dans le Temps, 1933, 2º vol., p. // 242/243):

"No caso em que a lei nova reduz o prazo / exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa, como ficou dito antes, p. 232. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor; entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la."

O recorrente, quando entrou em vigor a nova

00542030
04370510
07063000
00980310

REC/EXTR/NO 51 706

- 4 -

1206

lei 2437 de 1955, em 1º de janeiro de 1956, tinha de posse de sessenta e seis anos e fração, faltando-lhe, pela lei antiga, treze anos e fração, que se completariam em 1970. Contado o prazo da lei nova (vinte anos) a partir da vigência desta, 1º de janeiro de 1956, não se poderia ter completado, pois só terminaria em 1976. E como ocorre precisamente a hipótese de terminar o prazo da lei antiga (trinta / anos) antes do prazo novo contado a partir da lei nova, há que manter a aplicação da lei antiga, para evitar o absurdo de se ter como ampliativa do prazo prescribente a lei nova que quis reduzi-la.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

4.4.1963

IX.

Primeira Turma

1207

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 31.706 - Minas Gerais

Recorrentes: José da Silva França.

Recorridas: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECIDO E DESPROVIDO, UNANIMEMENTE.

Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator.

Assente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tiveram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Luís Gallotti.

Brasília, 4 de abril de 1963.

~~.....~~
DANIEL AMARAL REIS, Diretor da Biblioteca,
Vice-Diretor Geral em exercício.

00542030
04370510
07064000
00000440